

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000796/94-09  
Recurso nº. : 08.098  
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992  
Recorrente : EVILÁSIO NERY CAON  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.755

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva. As sobras de recursos de um mês devem, entretanto, serem consideradas como recursos no mês seguinte. - **IRPF - GANHO DE CAPITAL** - É tributável o ganho de capital obtido na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 7.713/88. Para apuração do valor a ser tributado, deve ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com o artigo 18 da Lei 7.713/88.

Recurso parcialmente provido.

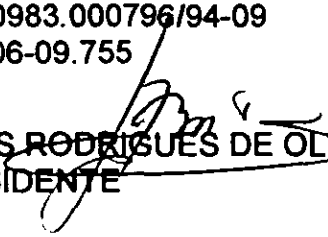
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVILÁSIO NERY CAON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o acréscimo patrimonial do mês de junho de 1989 e para reduzir: 1) o acréscimo patrimonial do mês de outubro de 1989 ao valor de 103.895,90 (padrão monetário da época); 2) o ganho de capital ao valor de 1.848.312,39 (padrão monetário da época) e para excluir da exigência as multas por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativas aos exercícios de 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000796/94-09  
Acórdão nº. : 106-09.755

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000796/94-09  
Acórdão nº. : 106-09.755  
Recurso nº. : 08.098  
Recorrente : EVILÁSIO NERY CAON

**RELATÓRIO**

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 106-00.905, de 15.10.96, cujo relatório e voto leio em sessão, para compreensão da matéria em julgamento.

Tendo em vista que alguns documentos trazidos pelo contribuinte eram cópias não autenticadas, a DRJ em Florianópolis - SC encaminhou o processo à DRF para que providenciasse sua autenticação, providência cumprida pelo fiscal responsável pela diligência efetuou a autenticação das cópias juntadas pelo recorrente, à vista dos originais de que o mesmo dispunha, e anexou cópias autenticadas pelo Cartório de Registro de Imóveis das escrituras de que o contribuinte não possuía o original.

Retornando os autos à DRJ, foi elaborado o Relatório de Diligência de fls. 309/310, que leio em sessão, e que deve ser considerado parte deste relatório, como se aqui o transcrevesse.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000796/94-09  
Acórdão nº. : 106-09.755

**V O T O**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

As matérias objeto do presente litígio e que ainda permanecem em discussão perante esta instância são as seguintes: acréscimo patrimonial a descoberto, ganho de capital na alienação de bens e direitos e rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Tais matérias pendentes de solução serão analisadas separadamente, assim como o foram tratadas no recurso.

1.) Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Não podem ser aceitas as alegações feitas pelo recorrente tanto em relação ao depósito em cademeta de poupança, como em relação aos valores de NCz 16.800,00 e NCz\$ 17.600,00 tributados em outubro/89. Quanto ao primeiro, não se pode aceitar a esquivia em documentar a operação, baseada no sigilo profissional, se isto compromete a comprovação dos recursos e dispêndios do recorrente. Assim, o apelante não foi capaz de infirmar o lançamento do fisco, documentado pelo extrato da conta de poupança do mesmo.

Em relação aos dois valores acima referidos, equivoca-se o contribuinte ao referir-se a eles como valores recebidos em outubro/89. Não se trata de recebimentos, tais valores foram considerados como aplicações no demonstrativo do acréscimo patrimonial, pois referem-se à aquisições feitas de acordo com as Nota Fiscal de Produtor emitida pelo Sr. Flares César de Oliveira e a respectiva contra nota emitida pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000796/94-09  
Acórdão nº. : 106-09.755

Portanto, desconsideradas suas alegações, não deve ser aceito o demonstrativo constante de sua peça recursal.

Contudo, deve ser levado em conta um aspecto não observado pela fiscalização ao elaborar o demonstrativo de acréscimo patrimonial: o aproveitamento de sobra de recursos devidamente comprovadas de um para outro mês. Com relação a isto, é pacífica a jurisprudência neste Colegiado no sentido de se considerar tais sobras dentro do mesmo exercício. É o caso dos presentes autos.

Portanto, deve ser refeito o demonstrativo de fls. 151/153 e que embasou o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho e outubro de 1989.

MÊS (1989)	SALDO (NCz\$)	NOVO SALDO (NCz\$)
JANEIRO	333,95	
FEVEREIRO	770,76	1.104,71
MARÇO	1428,65	2.533,36
ABRIL	1.830,51	4.363,87
MAIO	2.562,42	6.926,29
JUNHO	(4.804,44)	2.121,85
JULHO	3.068,34	5.190,19
AGOSTO	7.106,49	12.296,68
SETEMBRO	10.680,84	22.977,52
OUTUBRO	(126.873,42)	(103.895,90)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000796/94-09  
Acórdão nº. : 106-09.755

Pelos cálculos acima, fica evidenciado acréscimo patrimonial a descoberto somente em outubro de 1989 no montante NCz\$ 103.895,90.

**2.) Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos**

Adotando-se a conclusão do Relatório da Diligência, é de se dar razão ao recorrente, haja vista a comprovação da aquisição dos bens objeto da desapropriação para instituição de servidão de passagem pela Petrobras S.A, somente apresentada na fase recursal.

Os valores assim comprovados integram o custo de aquisição dos referidos imóveis, que devem ser corrigidos pelos índices constantes da tabela do AD CST N° 76/91.

Como alegado no recurso, o contribuinte tem direito à redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, conforme preceitua o artigo 18 da lei 7.713/88.

Estes dois aspectos foram considerados pela diligência efetuada e estão devidamente calculados no Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital, que faz parte do Relatório e encontra-se acostado à fl. 310 do processo. Assim, em conclusão, o ganho de capital apurado deve ser reduzido para Cr\$ 1.848.312,39.

**3.) Rendimentos sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa  
Jurídica**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000796/94-09  
Acórdão nº. : 106-09.755

Pretende o recorrente que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Itapema sejam considerados líquidos de imposto, conforme cláusula 4ª do Contrato de fl. 184 e artigo 796 do RIR/94. Equivoca-se, no entanto, ao afirmar que a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto. Teria ocorrido a assunção do ônus, se a mesma tivesse efetuado o reajustamento da base de cálculo, nos termos do artigo 577 do RIR/80 e fornecido ao contribuinte comprovante contendo os rendimentos reajustados e o correspondente imposto de renda retido na fonte, o que não ocorreu no caso.

Ilusório supor, como quer fazer crer o recorrente, que, se a retenção deixou de ser efetuada, o rendimento recebido constitui montante líquido, estando, também, isento de tributação na declaração de rendimentos. Se a fonte pagadora deixou de fazer a retenção, cabe, então, ao contribuinte a inclusão em sua declaração de rendimentos do montante recebido.

Neste passo, importa salientar que a exigência contestada pelo recorrente refere-se ao imposto relativo aos rendimentos que deixaram de ser submetidos à tributação na declaração de rendimentos, e não ao que deixou de ser retido e recolhido pela fonte pagadora, e que se constituiria em antecipação do imposto apurado por meio da referida declaração.

Finalmente, resta um aspecto a ser abordado no lançamento contestado: a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991, lançada através do auto de infração, por ter o contribuinte entregue as respectivas declarações em atraso.

A jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no art. 8º do DL 1968/82 é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000796/94-09  
Acórdão nº. : 106-09.755

Sobre o imposto apurado em ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 728 do RIR/80.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para: I.) em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, excluir a exigência relativa ao mês de junho/89 e reduzir a base tributável do mês de junho/89 para Cr\$ 103.895,90; II.) reduzir a base de cálculo referente ao ganho de capital para Cr\$ 1.848.312,39; III.) excluir a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000796/94-09  
Acórdão nº. : 106-09.755

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL